



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



PROJETO DE LEI Nº. 859/2022

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PRESTAR SUBVENÇÃO FINANCEIRA AO LIONS CLUBE DE NOVO PROGRESSO MEDIANTE CONVÊNIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

O Prefeito Municipal de Novo Progresso - PA, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Novo Progresso - PA, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prestar subvenção financeira ao Lions Clube Novo Progresso/PA, conforme programa social já autorizado em lei e já em execução orçamentária nos exercícios anteriores, a ser aplicado exclusivamente no auxílio para pessoas carentes, para deslocamento fora do Município.

§ 1º. O repasse financeiro será regulamentado mediante a formalização de Termo de Convênio e Plano de Trabalho, firmado entre o Município e o Lions Clube Novo Progresso/PA.

§ 2º. O auxílio financeiro tratado neste Artigo, somente poderá ser concedido aos beneficiários que não possuem ou não puderam ser inscritos no Programa de Tratamento Fora do Domicílio – TFD governamental e que comprovem a condição de baixa renda.

§ 3º. Os valores e a forma do repasse financeiro serão estabelecidos no Termo de Convênio, em observância às normas legais e orçamentárias, especialmente à Lei Complementar nº 101, de 2000 e ainda de acordo com a Lei nº 4.320, de 1964, sem prejuízo da necessidade de previsão em Lei Orçamentária ou em Créditos Orçamentários Adicionais, constantes em Projetos, Atividades ou Operações Especiais.

**Art.2º.** A liberação dos recursos financeiros se dará obrigatoriamente mediante a emissão de ordem bancária em nome do beneficiário, para crédito em conta individualizada e vinculada, em banco oficial sediado no município, e serão movimentados por ordem bancária ou transferência eletrônica de numerário.

§ 1º. Será obrigatória a apresentação da declaração de abertura de conta corrente bancária específica, que deverá ser identificada com o nome do conveniente sendo que preferencialmente acrescido da expressão *convênio*, e do nome e ou abreviação do concedente.

§ 2º. Os recursos, enquanto não empregados na sua finalidade, que possuam previsibilidade de utilização posterior a 30 (trinta dias), serão obrigatoriamente aplicados pelo conveniente em caderneta de poupança de instituição financeira oficial.

§ 3º. Os recursos de contrapartida, quando houver, deverão ser depositados na conta específica do convênio e movimentados conforme caput deste artigo.





**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO**



§ 4º. Os rendimentos da aplicação financeira devem ser empregados no objeto ou devolvidos ao concedente, conforme estabelecido no termo de ajuste, ficando sujeitos às mesmas regras de prestação de contas dos recursos transferidos.

§ 5º. Em caso do Convênio fazer previsão de contrapartida, as receitas oriundas dos rendimentos de aplicações na forma do parágrafo anterior não serão contadas como contrapartida devida pelo convenente.

§ 6º. É vedada a utilização dos recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 7º. É vedada a realização de transferências financeira em data posterior à da vigência do convênio ou instrumento congênera.

**Art. 3º.** O Instrumento de convênio deverá regulamentar a forma de prestação de contas, inclusive prestação de contas parcial quando houverem repasses parcelados.

§ 1º. Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para prestação de contas de cada repasse, que deverá ser apresentada pelo convenente, na pessoa de seu representante legal, conforme exigências estabelecidas no Termo de Convênio e o Plano de Trabalho regulamentadores do repasse.

§ 2º. A não apresentação de contas no prazo de definido no parágrafo anterior, ensejará na instauração de tomada de Contas Especiais.

§ 3º. Apenas serão deferidos novos repasses financeiros após a aprovação integral da prestação de contas do repasse imediato anterior.

§ 4º. A prestação de contas poderá ser encaminhada para o Ministério Público para acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

**Art. 4º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a remanejar as dotações consignadas no orçamento, podendo abrir crédito suplementar ou especial, nos termos do Art. 43 da Lei Federal nº. 4.320/64 e suas posteriores alterações.

**Art. 5º.** A subvenção financeira tratada nesta Lei poderá ser regulamentada de forma complementar por Decreto Municipal, especialmente quanto os casos omissos.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Novo Progresso(Pa), 03 de junho de 2022.

  
**Gelson Luiz Dill**  
Prefeito Municipal





PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



'Também é público e de conhecimento geral que o Lions Clube Novo Progresso/PA vem atuando rotineiramente em ações de saúde no Município, tanto independente, como em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde, contribuindo significativamente para a municipalidade e para o bem estar social, no interesse público.

Dispensando-se maiores delongas no trato conceitual do SUS, importa reconhecer desde logo que também compete ao Município atuar no sentido de ofertar a devida prestação de assistência médica aos seus munícipes.

Nesse sentido, a Lei que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, Lei 8.080/90, assim dispõe:

Art. 24 – Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único – A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante **contrato** ou **convênio**, observadas, a respeito, as normas de direito público. **(grifo nosso)**

Art. 25 – Na hipótese do artigo anterior, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do Sistema Único de Saúde (SUS).

Assim, verificando-se a necessidade de complementação dos serviços de saúde por insuficiência de rede própria, o município pode recorrer à iniciativa privada, com preferência para as entidades filantrópicas.

Com isso o ordenamento jurídico reconheceu que as estruturas públicas poderiam ser insuficientes para acolher toda a demanda do SUS. Por esse motivo, admitiu que o Poder Público possa complementar a sua rede própria com serviços privados contratados ou conveniados. Ou seja, instituições particulares podem participar do SUS quando indispensável para satisfazer as necessidades sociais. Essa participação será em caráter complementar, pois a prestação do serviço público de saúde é responsabilidade direta do Poder Público.

Para a percepção dessa estrutura, vale transcrever o texto do artigo 199, caput e § 1º da Constituição Federal:

Art. 199 – A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.





**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO**



No que tange a autorização legislativa para transferência de valores a título da subvenção social tratada nesta Lei, verifica-se que as leis anteriores trouxeram limitação específica para o exercício financeiro em que foram aprovadas, entretanto partilhamos do entendimento que a autorização legal pode ser feita, sem a limitação temporal, transferindo ao Termo de Convênio a obrigação de ser fixado prazo de vigência, em observância ao princípio da anualidade, ou seja, desde que as despesas destinadas a atender investimentos ou inversões financeiras para a entidade privada sem fins lucrativos, sejam observados respectivamente, o disposto nos artigos 25 e 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000 e ainda de acordo com os artigos 16, Parágrafo Único, e 17 da Lei nº 4.320, de 1964, sem prejuízo da necessidade de previsão em Lei Orçamentária ou em Créditos Orçamentários Adicionais, constantes em Projetos, Atividades ou Operações Especiais.

Desta forma, destacamos que o Projeto de Lei que ora se submete à apreciação e votação, dará suporte para a realização de convênio com o Lions Clube Novo Progresso/PA, Instituição Privada sem fins Lucrativos, reconhecida como instituição de utilidade pública, para fins de prestar auxílio financeiro para pessoas que necessitem de tratamento médico fora do Município, desde que não estejam sendo atendidos pelo Programa de TFD do SUS, mediante formalização do instrumento adequado e cláusulas específicas, inclusive aquelas obrigatórias por lei.

Por ora, roga-se que os Senhores Vereadores apreciem a proposta e deliberem pela aprovação das medidas legais que estão sendo propostas, por serem de elevado interesse público.

Na ocasião, elevo protestos de estima e consideração.

